

**CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

*PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM*

**PJ/PG. Nº 009/2019**

**Do: Procurador Geral**  
**Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG**

*Senhor Presidente:*

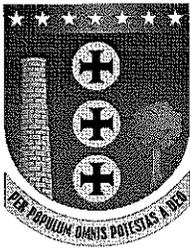
*Instados a emitir parecer sobre o Projeto de Lei nº 001/2019, de autoria do Poder Executivo, que "Altera a Lei nº 3.694, de 07 de julho de 2003, que obriga os poderes públicos municipais a incluírem número mínimo de questões sobre a cidade de Contagem nos concursos públicos e dá outras providências", cumpre-nos manifestar:*

Trata-se de Projeto de Lei que visa alterar o art. 2º da Lei nº 3.694, de 07 de julho de 2003, que obriga os poderes públicos municipais a incluírem número mínimo de questões sobre a cidade de Contagem nos concursos públicos, passando de 15% para 10% o número de questões obrigatórias sobre o Município.

Nesse sentido, em mensagem anexa à Proposição de Lei em análise o Exmo Sr. Prefeito justificou que "*(...) considerando que atualmente os certames têm sido severamente pautados pela necessidade de selecionar candidatos com a melhor capacidade técnica, intelectual, física e psíquica para atender o interesse público da coletividade, a imposição legal do percentual de 15% (quinze por cento) das questões para matérias relativas à geografia, história e atualidades do Município se revela desproporcional em face das aptidões técnicas exigidas para os cargos. Desta feita, os dispositivos propostos visam adequar a legislação posta, especialmente para incluir dentre as matérias relativas à municipalidade a legislação local, aspecto este de extrema relevância para o desempenho de diversas atividades técnicas da administração pública (...).*"

*In casu*, o Projeto em análise inclui-se no rol de atribuições do Poder Executivo, de acordo com o disposto na Lei Orgânica Municipal em seus artigos 6º, incisos I, XVII e XVIII, 76, II, 'b' e 92, incisos III e XII:

*"Art. 6º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:*



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*(...)*

*XVII – dispor sobre a organização dos serviços administrativos;*

*XVIII - organizar os quadros e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos, observada a respectiva habilitação profissional;*

*(...)*

*“Art. 76 - São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:*

*(...)*

*II - do Prefeito:*

*(...)*

*b) o regime jurídico dos servidores públicos de órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, incluída o provimento de cargo, estabilidade, aposentadoria e o respectivo Estatuto.*

*(...)*

*“Art. 92 - Compete privativamente ao Prefeito:*

*III – exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior do Poder Executivo;*

*(...)*

*XII – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;*

*(...)*

Portanto, após análise legal dos preceitos contidos na Lei Orgânica do Município de Contagem, não encontramos qualquer objeção ou restrição legal para a regular tramitação do Projeto de Lei, na forma proposta pelo Poder Executivo.

Diante das considerações apresentadas, manifestamo-nos *pela legalidade e admissibilidade do Projeto de Lei 001/2019 de autoria do Excelentíssimo Prefeito do Município de Contagem, Sr. Alexis José Ferreira de Freitas.*

*É o nosso prévio Parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.*

Contagem, 11 de fevereiro de 2019.

  
Silvério de Oliveira Cândido  
Procurador Geral